



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 17380/2025

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre as diretrizes para o uso de patinetes elétricos no Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de patinetes elétricos no Município de Maringá, visando promover a segurança, a sustentabilidade e a integração eficiente com outros modos de transporte urbano.

**Art. 2.º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - patinete elétrico: veículo de mobilidade pessoal autopropelido, com duas ou mais rodas e motor elétrico integrado;

II - áreas permitidas: ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, vias com velocidade máxima permitida de até 40 (quarenta) km/h, e outras áreas a serem definidas por regulamentação municipal.

**Art. 3.º** Os patinetes deverão transitar preferencialmente em áreas permitidas, especialmente em ciclovias e ciclofaixas, conforme a sinalização vigente, em velocidade máxima de 20 (vinte) km/h.

§ 1.º O uso de capacete para a condução de patinete elétrico é obrigatório, ficando facultativo a utilização de outros equipamentos de proteção individual.

§ 2.º Recomenda-se a utilização de sinalização manual para indicar mudanças de direção, sempre que as condições de tráfego assim exigirem, visando à maior segurança dos usuários.

§ 3.º O uso de patinetes elétricos fica proibido para menores de 16 (dezesesseis) anos.

§ 4.º Fica proibido o transporte de passageiros no patinete elétrico, sendo permitido somente para uso individual.

§ 5.º Fica proibido o uso de patinete elétrico por pessoa sob efeito de álcool ou drogas, sob pena de apreensão do veículo.

**Art. 4.º** Os patinetes elétricos deverão estar devidamente equipados com dispositivos de segurança, incluindo, obrigatoriamente, indicador de velocidade, campainha e sinalização luminosa para uso noturno nas partes dianteira, traseira e lateral, com o objetivo de garantir a segurança dos usuários e de terceiros.

**Art. 5.º** O estacionamento de patinetes deverá ser realizado de forma a não obstruir calçadas, acessos de pedestres, entradas de edifícios ou rampas de acessibilidade e veículos, conforme

definido em regulamentação municipal.

**Art. 6.º** A operação de empresas de aluguel de patinetes poderá submeter-se a outras condições complementares de funcionamento, conforme regulamento específico do Poder Executivo, especialmente quanto à manutenção dos veículos e à segurança da operação.

**Art. 7.º** O descumprimento do previsto nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, aplicação de multa nos termos da regulamentação desta Lei.

**Art. 8.º** O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre segurança no trânsito e uso correto dos patinetes elétricos, em colaboração com operadoras de patinetes e outras entidades.

**Art. 9.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 02 de abril de 2025.

**LEMUEL DO SALVANDO VIDAS**  
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Lemuel Wilson Rodrigues, Vereador**, em 02/04/2025, às 15:41, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0382959** e o código CRC **D07D2218**.